



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.551 - SP (2011/0070351-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA
ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES E OUTRO(S) - SP132309
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA SIMARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. A revisão da convicção formada pela Corte de origem seja quanto à existência de responsabilidade da agravante seja quanto ao cabimento da multa aplicada exige o revolvimento do conjunto fático dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, pretensão essa vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.551 - SP (2011/0070351-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA
ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES E OUTRO(S) - SP132309
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA SIMARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Belfort Segurança de Bens e Valores S/C LTDA contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 468):

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO.RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo interno, alega em síntese, que não há necessidade de reexame fático-probatório e nem de cláusulas contratuais, visto que a aplicação da multa viola o art. 410 do Código Civil.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 588/595.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.551 - SP (2011/0070351-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. A revisão da convicção formada pela Corte de origem seja quanto à existência de responsabilidade da agravante seja quanto ao cabimento da multa aplicada exige o revolvimento do conjunto fático dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, pretensão essa vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois verifica-se que o Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que houve responsabilidade da recorrente, pois foi comprovado a existência do furto de coisa pública e esta estava sob a vigilância da recorrente através de contrato celebrado entre as partes.

Destaco trecho do acórdão (fl. 352/353):

Assim, entende-se que restaram comprovados os seguintes fatos: foi furtado o compressor de ar, avaliado em R\$ 8.488,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais); o compressor era bem do patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde e estava nas dependências do Ambulatório Regional de Especialidades Sul; a apelante foi contratada pela Secretaria da Saúde para exercer serviços de vigilância sobre o local; o compartimento em que estava guardado o bem não foi arrombado; e o compressor de ar furtado não pode ter sido retirado furtivamente do local dos fatos, em razão das suas dimensões. (...) No caso dos autos, a apelante, contratada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executar serviços de segurança e vigilância no local dos fatos, assumiu contratualmente a custódia dos bens patrimoniados, isto é, dos bens pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FURTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA. ARTS. 1º, 2º, 3º e 38 DA LEI 9.784/99 E 87 da Lei 8.666/93, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A suposta violação aos arts. 1º, 2º, 3º e 38, da Lei 9.784/99; 87 da Lei 8.666/93, bem como as questões jurídicas por eles abarcadas, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Rever a tese de cerceamento de defesa e da comprovação de falha na prestação do serviço a que chegou o Tribunal a quo, demandaria revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos e a análise das cláusulas do referido contrato. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 708.366/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2015).

Ademais, a Corte a quo, em análise das cláusulas contratuais, concluiu que pelo cabimento da multa administrativa ante a demonstração da responsabilidade da recorrente pelo dano causado, caracterizando-se, nesta parte, a inadimplência contratual no dever de guarda dos bens do recorrido e que foi concedida à recorrente o direito de defesa.

Destaco trecho do acórdão (fl. 354):

Entretanto, observa-se que a obrigação de indenizar emana da própria assunção contratual da custódia dos bens. A empresa assumiu os riscos decorrentes da atividade de vigilância, razão pela qual responde objetivamente pelos prejuízos dela decorrentes. Comprovado o dano, a conduta e o nexo causal, patente está o dever de indenizar.

De outro lado, a multa contratual imposta na r. sentença está prevista no parágrafo único da cláusula oitava do contrato, que regulamenta a imposição de penalidades em razão da violação do contrato, conforme a natureza de inadimplência. Determina este dispositivo a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor diário do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de má execução dos serviços (alínea b).

A própria Lei 8.666/93 dispõe que o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de "aplicar sanções Superior Tribunal de Justiça motivadas pela inexecução total ou parcial dos ajustes" (artigo 58, inciso IV). O artigo 87 desta lei prevê a imposição de "multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato" (inciso 11) pela inexecução total ou parcial do contrato.

Ressalte-se, neste ponto, que, no caso dos autos, foi concedida à empresa oportunidade de defesa (fis. 22). Ademais, a penalidade não foi imposta diretamente pela contratante, mas requerida mediante ação judicial em que também se busca a reparação do dano patrimonial.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, exame cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 5/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PREJUÍZOS DECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de i) demonstrar ser indevida a condenação em lucros cessantes e aplicação da multa contratual; e ii) inverter a conclusão alcançada pela tempestividade da apelação da Recorrida, é inviável em recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.494.262/AM, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070351-4

AgInt no
REsp 1.321.551 / SP

Números Origem: 112502 4658935 4658935400 53020170664 994051250989 99405125098950000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA
ADVOGADOS : DEAN CARLOS BORGES E OUTRO(S) - SP132309
CARLOS ROBERTO TURAÇA - SP115342
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA SIMARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA
ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES E OUTRO(S) - SP132309
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA SIMARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.